



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542607 - RN (2023/0454210-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009, ARTS. 109, 110, 142, 166 E 170-A do CTN, ART. 10 DA LEI N. 7.883/89 E ARTS. 330, 374, I, 489, § 1º, IV, E 1022, DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR LEI EM TESE E PARA REALIZAÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO DECLINADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA DE ARTIGO DE LEI. SÚMULA N. 284. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ E SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Como bem ressaltado pela decisão impugnada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC se mostrou genérica, uma vez que não houve a particularização de inciso e/ou parágrafo que daria suporte à tese recursal, restando acertada a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Sendo assim, restou inviabilizada a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Com efeito, correta aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

3. Outrossim, ao contrário do que é alegado pela parte, o Tribunal *a quo* não apreciou as teses correlatas à suposta violação aos arts. 166 e 170-A do CTN e a parte ora agravante não suscitou a questão em seus embargos de declaração, devendo ser mantidos, igualmente, os óbices das Súmulas n. 356 e n. 282 do STF.

4. Por fim, uma vez que o acórdão proferido na origem decidiu a questão relativa à inadequação da via eleita com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, a sua revisão é inviável em recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542607 - RN (2023/0454210-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009, ARTS. 109, 110, 142, 166 E 170-A do CTN, ART. 10 DA LEI N. 7.883/89 E ARTS. 330, 374, I, 489, § 1º, IV, E 1022, DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR LEI EM TESE E PARA REALIZAÇÃO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO DECLINADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO GENÉRICA DE ARTIGO DE LEI. SÚMULA N. 284. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ E SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Como bem ressaltado pela decisão impugnada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC se mostrou genérica, uma vez que não houve a particularização de inciso e/ou parágrafo que daria suporte à tese recursal, restando acertada a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Sendo assim, restou inviabilizada a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Com efeito, correta aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

3. Outrossim, ao contrário do que é alegado pela parte, o Tribunal *a quo* não apreciou as teses correlatas à suposta violação aos arts. 166 e 170-A do CTN e a parte ora agravante não suscitou a questão em seus embargos de declaração, devendo ser mantidos, igualmente, os óbices das Súmulas n. 356 e n. 282 do STF.

4. Por fim, uma vez que o acórdão proferido na origem decidiu a questão relativa à inadequação da via eleita com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, a sua revisão é inviável em recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 318-321)

Pondera a parte agravante que os fundamentos adotados pela decisão agravada não devem prosperar, uma vez que não há que se falar em aplicação das Súmulas n. 211 do STJ ou das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois toda matéria foi devidamente prequestionada, após a oposição de embargos de declaração na origem. Outrossim, alega que, caso não se entenda pelo efetivo prequestionamento, deve ser aplicado o art. 1.025 do Código de Processo Civil, quanto à existência de prequestionamento ficto.

Ademais, alega ser inaplicável a Súmula n. 284 do STF, uma vez que é possível deduzir, a partir das razões do recurso especial, que a indicada violação ao art. 1.022 do CPC se refere à violação aos incisos I e II do dispositivo.

Ainda, quanto ao fundamento de que o Tribunal de origem decidira a questão sob enfoque exclusivamente constitucional, afirma que

"não se precisa socorrer da Constituição Federal em exclusividade para que se impugne com clareza que não se trata de inadequação da via eleita no presente *writ*. Se o STF define o Tema 745/STF em favor de todos os contribuintes, é DEVER das instâncias infraconstitucionais simplesmente aplicar e obedecer a tal entendimento, não se tratando mais de discussão constitucional e sim infraconstitucional" (fl. 334).

Por fim, reitera a tese de direito à compensação, pleiteando a aplicação da Súmula n. 213 do STJ e do Tema n. 118 do STJ ao caso.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 357).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial com esteio na seguinte fundamentação (fls. 318-321):

Verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, **não apreciou as teses correlatas à suposta violação dos dispositivos a seguir: arts.1º da Lei n. 12.016/2009, arts. 109 , 110 e 142 do CTN, art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89, art. 374, I do CPC.** Tampouco houve manifestação a respeito das teses relativas à carga da eficácia da sentença mandamental e à possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo sob o enfoque infraconstitucional, motivo pelo qual está **ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.**

E, no caso, **a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica**, posto que as razões do recurso especial se limitaram a alegar a ofensa ao mencionado artigo, mas **sem particularizar o inciso e/ou parágrafo que daria suporte à tese recursal**. Essa ausência caracteriza falha na fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, **configurando a ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284 do STF**. [...].

Assim, **fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca dos temas**, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. [...].

Observa-se, ainda, que o Tribunal *a quo* não apreciou as teses correlatas à suposta violação aos arts. 166 e 170-A do CTN e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está **ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF**. [...].

Outrossim, observa-se que **a questão da inadequação da via de impetração de mandado de segurança foi decidida pela Corte de origem com lastro em fundamento exclusivamente constitucional**. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. [...].

Por fim, destaca-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil.[...] (sem grifos no original).

A irresignação da parte agravante não merece prosperar.

Isso porque, como bem ressaltado pela decisão impugnada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC se mostrou genérica, uma vez que não houve a particularização de inciso e/ou parágrafo que daria suporte à tese recursal. Com efeito, corretamente aplicada a Súmula n. 284 do STF ao caso.

Sendo assim, ficou inviabilizada a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Portanto, acertada a aplicação do óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, ao contrário do que é alegado pela parte nas razões do agravo interno, o Tribunal *a quo* não apreciou as teses correlatas à suposta violação aos arts. 166 e 170-A do CTN e a parte ora agravante não suscitou a questão em seus embargos de declaração, devendo ser mantidos, igualmente, os óbices das Súmulas n. 356 e n. 282 do STF. Com efeito, extrai-se trecho dos embargos declaratórios em que a parte agravante aponta explicitamente os dispositivos cujo prequestionamento foi pleiteado:

"Assim, imprescindível a manifestação expressa sobre os dispositivos legais apontados nas razões recursais da recorrente, ora embargante, em especial os artigos: art. 1º e 37 da CRFB; 1º. da Lei do Mandado de Segurança; arts. 109 , 110 e 142 do CTN; arts. 5º.,LXIX; art. 5º, caput; 150, II; 150, IV; 155, § 2º, III, da CF/88; e, art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89. art. 374, I do CPC" (fls. 162-163).

Por derradeiro, não subsiste a alegação de que "não se precisa socorrer da

Constituição Federal em exclusividade para que se impugne com clareza que não se trata de inadequação da via eleita no presente *writ*", uma vez que, no caso presente, o acórdão proferido na origem decidiu a questão com lastro em fundamento exclusivamente constitucional e, portanto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.542.607 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0454210-9

Número de Origem:

08312306620198205001 8312306620198205001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADOS : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260

JORGE WADIIH TAHECH - PR015823

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024